



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29/06/2015

Proposição

Medida Provisória nº 677/ 2015

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4.X ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

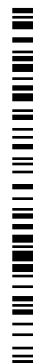
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. XX - O sujeito passivo da obrigação referente a tributos de competência da União, vencida até 31 de dezembro de 2013 poderá liquidar o débito mediante compensação com créditos contra a União, de que for titular originário ou por aquisição de terceiros, observado o seguinte:

I – a compensação, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados, bem como:

a) No caso de transferência de créditos de terceiros para compensação de obrigações vencidas até 31 de dezembro de 2013 as declarações de compensação de que trata esse inciso, para efeito de controle, deverão ser acompanhados dos títulos de transferência de titularidade dos créditos, entre cedentes e cessionários.



II – excetuando-se os créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, não poderão ser objeto de compensação:

- a) Os créditos representados por títulos públicos;
- b) O débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, exceto se a compensação tiver sido efetuada com base no previsto nesta Lei ou que venha a ser autorizada por força da prerrogativa prevista no Art. 7º;
- c) O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, exceto se o pedido se referir a créditos, cuja autorização de compensação esteja prevista nesta Lei ou que venha a ser autorizada por força da prerrogativa prevista no Art. 7º;

III – poderão ser compensados os débitos relativos a tributos e contribuições que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a inscrição em Dívida Ativa da União;

IV – na hipótese do inciso anterior, caso a cobrança já tenha sido ajuizada, a compensação somente poderá se efetuada se o contribuinte suportar o pagamento da verba de sucumbência decorrente da extinção do processo em virtude da compensação à razão de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante;

V – Quaisquer créditos apurados por contribuintes que tenham optado por Programas de Recuperação Fiscal ou que possuam dívidas submetidas a parcelamento normal devem, primeiramente, ser compensados com dívidas habilitadas nesses programas ou parceladas, vedada qualquer compensação com tributos correntes e transferência para terceiros para efeito do disposto no art. 1º, enquanto houver dívidas submetidas a regime especial de pagamento, revogada qualquer disposição de lei em contrário.

§1º. Não se incluem entre as obrigações previstas no caput, as dívidas do sujeito passivo relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bebidas e cigarros, bem com, o Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) e as Contribuições no Domínio Econômico.

§2º. Também não se incluem entre as obrigações previstas no caput, as dívidas do sujeito passivo submetidas a multa agravada em decorrência da prática de atos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, até que a decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, revogue sua imputação.

Art. XX - O deságio correspondente à diferença entre o valor do débito e o custo de aquisição de direitos de créditos contra a União, referidos no Art. 1º, cedidos por terceiros e utilizados na compensação, não integrarão o lucro real da pessoa jurídica, sujeitando-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§1º. No caso de compensação efetuada por pessoa física, o deságio ficará sujeito à incidência exclusiva do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§2º. Para efeito deste artigo, considera-se auferida a receita correspondente ao deságio no mês em que ocorrer a homologação da compensação.

Art. XX - O ganho ou a perda de capital decorrente da cessão dos direitos de crédito contra a União, referidos no Art. 1º, não integrará o lucro real da pessoa jurídica.

§1º. A perda de capital a que se refere o caput não poderá ser compensada com nenhum tipo de receita, rendimento ou ganho de capital auferido pelo contribuinte.

§2º. É vedado o pagamento do imposto de que trata este artigo mediante compensação com os créditos a que se refere o Art. 1º e Art. 7º ou qualquer outro, independentemente de sua procedência.

Art. XX - O ganho de capital a que se refere o Art. 3º sujeitar-se-á à incidência do imposto de forma exclusiva.

Art. XX - O imposto sobre a renda a que se referem os Arts. 2º e 3º serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a homologação da compensação ato este praticado sob condição resolutiva de comprovação de pagamento em DARF distinto e separado dos demais tribunais a serem pagos pelo contribuinte.

§ Único – A Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB deverá instituir códigos específicos para o pagamento dos tributos a que se refere o *caput*.

Art. XX – O disposto nos Arts. 1º a 5º, a critério do Poder Executivo, poderá ser aplicado, também, em relação aos débitos do contribuinte para com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. XX - Além dos créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, previstos nesta Lei para a compensação de dívidas tributárias vencidas até 31 de dezembro de 2013, fica o Poder Executivo autorizado a estender, a qualquer espécie de obrigação da União, poder liberatório para dívidas tributárias de sua competência, relativas a tributos e contribuições para o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, na forma que estabelecer e a seu critério.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo permitir aos contribuintes, com débitos relativos a tributos de competência da União, que possam liquidá-los ou amortizá-los, mediante compensação com créditos, contra a própria União, de que sejam titulares originários ou por aquisição de terceiros.



Atualmente a legislação em vigor permite apenas a compensação de débitos tributários, vencidos e vincendos, com créditos de titularidade do contribuinte, entretanto veda a transferência de créditos para terceiros, como também veda sua utilização para compensação de dívidas submetidas a parcelamentos especiais ou normais.

Essa vedação, contida na legislação em vigor, faz com que os créditos a rigor, somente possam ser compensados com tributos correntes, o que prejudica a realização orçamentária. Essa emenda resolve essa distorção, e, ao mesmo tempo, garante que o Estado honre, perante os contribuintes, suas próprias dívidas, sem reflexo na realização do orçamento.

Além disso, e mais importante, é que possibilita a realização de receita extraordinária de imenso valor, que gerará recursos que poderão ser utilizados a livre escolha do Poder Executivo, nas três esferas de governo, ao mesmo tempo desafoga as empresas devedoras. Isso porque a autorização para as transferências de créditos para terceiros, ocorrerão somente para compensar débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, o que inibe a utilização, desses mesmos créditos com dívidas correntes do cedente.

Importante ressaltar que essas transferências ocorrem sempre com deságio, que favorece o cessionário, estabelecendo que essas diferenças de valor, na pessoa do cessionário serão submetidas a tributação exclusiva e na pessoa do cedente não produzirão nenhum reflexo na apuração do seu lucro real, regramento esse que garante a realização da receita extraordinária, tanto para União, quanto para as demais unidades federadas, visto que a tributação se dará pelo Imposto sobre Renda, que possui regra constitucional de participação de estados e municípios.

Essa proposta contempla ainda a utilização de créditos não alcançados pela decadência cobrados como adicional restituível do IR, desde que a compensação se faça com débitos de seu titular ou de terceiros vencidos até 31 de dezembro de 2013, ainda que submetidos ao Programa de Recuperação Fiscal ou parcelamentos especiais, permitindo que o Governo, ao mesmo tempo que honre dívidas passadas, gere receita adicional de impostos, sem comprometer a realização do orçamento corrente.

Essa emenda visa, prioritariamente, permitir que os créditos tributários sejam compensados com dívidas submetidas a parcelamentos especiais. Isso porque atualmente só permite compensar com dívidas correntes e veda a compensação com dívidas submetidas a parcelamento especiais o que se constitui flagrante distorção do sistema.

Por outro lado essa vedação de créditos tributários com débitos tributários de terceiros somente tem sentido quando se trata de tributos correntes, isso porque o governo não paga ou deixa de receber. Entretanto, se o crédito de terceiros é utilizado para compensar dívidas submetidas a parcelamentos especiais, dado os prazos alongados para solver a dívida, sua utilização se mostra bastante lúcida para a proteção do orçamento. Por estas razões, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovação dessa emenda.


DEPUTADO MANOEL JUNIOR